SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953602 - SP (2024/0391577-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - DEFENSOR PÚBLICO - AC004256
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA NÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, que reconheceu a inobservância da Súmula n. 439 do STJ, uma vez que o Juiz da VEC determinou o exame criminológico para fins de progressão de regime com base na gravidade do crime e no tempo de pena a cumprir, inidôneos para justificar tal medida.

2. O Magistrado examinou o incidente na vigência da Lei n. 14.843/2024, mas não aplicou retroativamente o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal à execução em curso. Assim, no julgamento do habeas corpus, não é possível acrescentar fundamento e aplicar a nova legislação com o intuito de corrigir a ilegalidade apontada pela defesa e legitimar a decisão que restringiu indevidamente o direito de locomoção do condenado.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA45993522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 94bda9f9-3383-4765-85de-a9b945d04ae7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45993522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 18:37:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: 94bda9f9-3383-4765-85de-a9b945d04ae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953602 - SP (2024/0391577-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - DEFENSOR PÚBLICO - AC004256
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA NÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, que reconheceu a inobservância da Súmula n. 439 do STJ, uma vez que o Juiz da VEC determinou o exame criminológico para fins de progressão de regime com base na gravidade do crime e no tempo de pena a cumprir, inidôneos para justificar tal medida.

2. O Magistrado examinou o incidente na vigência da Lei n. 14.843/2024, mas não aplicou retroativamente o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal à execução em curso. Assim, no julgamento do habeas corpus, não é possível acrescentar fundamento e aplicar a nova legislação com o intuito de corrigir a ilegalidade apontada pela defesa e legitimar a decisão que restringiu indevidamente o direito de locomoção do condenado.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA45845059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:34
Código de Controle do Documento: 2b6034f8-a8f0-41b9-a2a3-e181cf9c2896

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 59-61, que concedeu a ordem de habeas corpus para afastar a exigência do exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime.

Para o agravante, o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal tem aplicação imediata às execuções de pena em curso e, por esse motivo, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Busca, portanto, que seja revogada "a ordem de habeas corpus concedida" (fl. 74).

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

A Lei n. 10.792/2023 estabeleceu que o exame criminológico **deixou de ser exigência obrigatória** para a progressão de regime, mas não excluiu ou proibiu sua realização. Assim, esta Corte passou a reconhecer que o legislador tornou facultativa e condicionada à decisão judicial a determinação do exame, apenas quando fundamentada a sua necessidade. **Nesse sentido foram editadas as Súmulas Vinculante n. 26 e n. 439 do STJ.**

No caso em análise, o Juiz da VEC avaliou a situação do apenado considerando a Lei n. 10.792/2023, sem fazer referência à Lei n. 14.843/2024 nem aplicar à execução em curso o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece: "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

Foi ilegal a exigência do exame criminológico sem a indicação de fatos concretos que justificassem tal medida e não é possível acrescentar fundamentação

Documento eletrônico VDA45845059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:34
Código de Controle do Documento: 2b6034f8-a8f0-41b9-a2a3-e181cf9c2896

(aplicação da lei penal mais gravosa) em habeas corpus para legitimar a decisão de primeiro grau, sob pena de agravar, de forma indireta, a situação do apenado.

Deveras, é incabível o acréscimo de fundamento, em habeas corpus, para corrigir a ilegalidade apontada pela defesa e legitimar a falta de motivação da decisão constritiva ao direito de locomoção do condenado. Com efeito:

> [...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos na via do habeas corpus, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.
> [...]
> (AgRg no HC n. 903.795/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.

A resolução do habeas corpus, portanto, considerou a legislação utilizada pelo Juiz da VEC no caso concreto, no processo originário. O Magistrado não aplicou o art. 112, § 1°, da LEP, e a decisão transitou em julgado para o Ministério Público. Era dever da autoridade judicial explicitar o seu convencimento quanto à necessidade do exame criminológico, o que não ocorreu.

A decisão de fls. 34-35, nos moldes em que foi prolatada, violou a Súmula n. 439 do STJ, pois é ilegal a indicação da "gravidade abstrata do delito pelo qual foi o paciente condenado, sem que em nenhum momento se fizesse referência a elementos atuais e concretos colhidos no decorrer da execução criminal" (AgRg no HC n. 792.891/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Embora o juiz tenha argumentado que o "sentenciado cumpre pena por crime hediondo, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e possui considerável período de pena por cumprir" (fl. 34), a gravidade abstrata dos delitos e a longa pena não justificam a determinação do exame criminológico. Essa exigência não foi fundada em fatos relacionados à execução penal, que revelassem alguma dúvida sobre a capacidade de adaptação do reeducando ao

Documento eletrônico VDA45845059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:34
Código de Controle do Documento: 2b6034f8-a8f0-41b9-a2a3-e181cf9c2896

regime mais brando.

Portanto, deve ser mantida a concessão da ordem. Aplica-se ao caso o entendimento de que:

> [...] A teor da Súmula n. 439 deste Superior Tribunal, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
> 2. As instâncias ordinárias não fundamentaram de maneira idônea a necessidade da perícia, pois, a teor dos precedentes desta Corte, a gravidade abstrata do crime objeto da execução [...] e a mínima vigilância do regime prisional aberto não são aspectos negativos relacionados à execução penal, a denotar a necessidade de aferição mais minuciosa do mérito subjetivo do apenado.
> 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC 116.291/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019; sem grifos no original.)

> [...] Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu pela necessidade de realização de exame criminológico em razão da reincidência do Apenado, da gravidade abstrata do delito (homicídio) e da longa pena a cumprir. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fundamentos abstratos e genéricos, como os apresentados pela Corte de origem, não justificam a exigência de exame criminológico, bem como a análise do preenchimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos praticados durante a execução penal.
> 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 544.604/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45845059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/02/2025 17:48:34
Código de Controle do Documento: 2b6034f8-a8f0-41b9-a2a3-e181cf9c2896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 953.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0391577-3

Número de Origem:
00034622720188260521 30091034320248260000 34622720188260521

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - DEFENSOR PÚBLICO - AC004256
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	MARCELO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	MARCELO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - DEFENSOR PÚBLICO - AC004256
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA45974806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:30:46
Código de Controle do Documento: 7620082a-5c46-4d17-bcd3-d2b812652b59

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:30:46
Código de Controle do Documento: 7620082a-5c46-4d17-bcd3-d2b812652b59